



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                                                      |
|--------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>18186.732976/2015-74</b>                                                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3003-002.793 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA                                      |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 22 de maio de 2026                                                                   |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA<br>CONDICIONAMENTO DE AR LTDA. |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                                                     |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Exercício: 2015

SENTENÇA JUDICIAL. OPÇÃO ENTRE RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO E  
COMPENSAÇÃO. SÚMULA STJ N. 461. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA.  
IMPOSSIBILIDADE.

Sentença judicial transitada em julgado que permite exclusivamente a  
compensação não garante o direito à restituição administrativa, mas a  
opção entre a restituição via precatório e a compensação, cf. Súmula STJ n.  
461. No caso, incabível a restituição administrativa, que equivaleria à  
execução administrativa da decisão judicial.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do  
Recurso Voluntário, e, no mérito, negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

Vinícius Guimarães – Relator

*Assinado Digitalmente*

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes,  
Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem descrever os fatos, reproduzo, a seguir, o relatório da decisão recorrida:

TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA, já devidamente qualificada nos autos, doravante designada MANIFESTANTE, insurge-se contra o despacho decisório de fls. 117-120, que lhe indeferiu pedido de restituição de direito creditório, reconhecimento judicialmente, em decisão transitada em julgado, considerando, em essência, que a decisão judicial favorável apenas lhe reconheceu o direito a compensação.

Além dos esclarecimentos sobre aspectos jurídicos relacionados à matéria, em síntese, os principais elementos apresentados pela fiscalização como motivação para o indeferimento em questão se resumem como segue:

1. Trata o presente processo de pedido de restituição de crédito, reconhecido judicialmente, mediante decisão transitada em julgado. Homologada a desistência de execução judicial dos créditos, a MANIFESTANTE ingressou com Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, deferido, tendo a interessada na sequência transmitido declaração de compensação do referido crédito, atualmente com status de cancelada;
2. Atualmente o crédito em questão está sendo por meio de formulário papel aprovado pela IN RFB nº 1.300/2012, cuja apresentação é condicionada à impossibilidade ou falha na utilização do programa eletrônico PER/DCOMP;
3. O crédito oriundo de ação judicial é unicamente passível de compensação em via administrativa, conforme art. 82 da IN RFB 1300/2012. Desta forma, a transmissão de pedido de restituição por utilização do sistema, com base em créditos oriundos de medida judicial, resulta infrutífera, ou seja, não é possível o envio eletrônico do pedido. Entretanto, não há que se falar na ocorrência de falha, senão em crítica incorporada ao próprio sistema para, de fato, impedir a sua transmissão por ausência de previsão legal. E mesmo se assim não o fosse, inevitavelmente se chegaria à mesma conclusão: que o mesmo devesse ser indeferido por conflito com o art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil;
4. Nas hipóteses em que a sentença judicial transitada em julgado conferir ao contribuinte um título executivo judicial, este poderá optar pela compensação administrativa ou pela restituição, via precatório, não sendo possível a restituição administrativa. Adotando tal entendimento, o STJ, assim se manifestou por meio da Súmula Nº 461, D.J. 25/08/2010: 'O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado';
5. *"Assim, a se considerar que a sentença proferida nos autos judiciais supracitados deu-se para o fim de determinar a compensação dos eventuais valores apurados; que a contribuinte não demonstrou por qualquer meio de prova nos autos a ocorrência de falha, assim entendida nos termos do § 4º, art. 113 da IN RFB 1300/2012, e, sobretudo, levando-se em conta a ausência de previsão legal*

*que autorize a restituição administrativa de créditos reconhecidos judicialmente, o pedido de restituição em apreço deve ser indeferido” – fl. 120.*

De outra parte, contraditando o despacho decisório em causa, as contrarrazões apresentadas pela MANIFESTANTE, além da descrição dos fatos e dos esclarecimentos sobre aspectos jurídicos relacionados à matéria, podem ser sinteticamente descritas como seguem (fls.129-157):

(A) A Ideal Standard Wabco do Brasil Indústria e Comércio de Freios Ltda (antiga denominação da Requerente TRANE) ajuizou Ação de Repetição de Indébito. Após o regular trâmite do processo, restou reconhecido em favor da Requerente o direito à restituição. Considerando o interesse em proceder à compensação do crédito na esfera administrativa e não se sujeitar ao recebimento de tais valores via Ofício Precatório, a Requerente pleiteou a desistência da fase de cumprimento (execução) de sentença, pedido este que foi homologado pelo juízo competente, em decisão transitada em julgado;

(B) Nesse ínterim, a Requerente original da Ação de Repetição de Indébito realizou operação societária, por meio da qual transferiu sua divisão de freios integralmente à empresa Wabco do Brasil, empresa que passou a ser a efetiva titular do direito creditório em questão. Sob esta perspectiva, a Wabco apresentou o pertinente pedido de habilitação do crédito reconhecido judicialmente, o qual foi indeferido, quando a empresa impetrou medida judicial com vistas a assegurar a habilitação do referido crédito a seu favor, a qual foi indeferida, passando assim a empresa TRANE a assumir o referido crédito, pleiteando na sequência a sua habilitação administrativa;

(C) Por conta da inexistência de débitos passíveis de compensação, a TRANE tentou efetivar pedido de restituição via sistema PER/DCOMP, porém, o procedimento restou infrutífero em razão de o sistema não aceitar tal pedido de restituição. Em vista da excepcionalidade da situação, a Requerente apresentou o presente Pedido Administrativo de Restituição, por meio de formulário papel, o qual fora indeferido pelo despacho denegatório, contra o qual aqui se insurge;

(D) É importante mencionar que a MANIFESTANTE somente fez o pedido de restituição de forma física porque o sistema da Receita Federal do Brasil impediu que tal pleito fosse formulado de maneira eletrônica. Ademais, inexistente legislação que proíba a realização de pedido de restituição administrativa dos valores reconhecidos judicialmente. Pelo contrário, uma vez que existe no ordenamento jurídico pátrio dispositivo legal que autoriza o procedimento adotado pela Requerente. Trata-se do artigo 66, §2º, da Lei 8.383/1991, segundo o qual o contribuinte, frente à existência de montantes passíveis de repetição, poderá optar pela restituição ou pela compensação. E como se não bastasse tal dispositivo legal, existe ainda o art. 74, da Lei 9.430, de 1996, além de jurisprudência do STJ que destaca;

(E) Clama ainda a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não é razoável tampouco proporcional privilegiar formalidades desnecessárias e inábeis a atender qualquer propósito fiscal em detrimento do direito de propriedade do contribuinte;

(F) Ante o exposto, requer a reforma do Despacho Decisório guerreado, a fim de que seja reconhecido o direito da Requerente à restituição dos valores

indevidamente pagos e judicialmente reconhecidos nos autos da Ação de Repetição nº 1999.03.99.065226-3.

É o que importa relatar.

A **Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04** julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Eis a ementa da decisão:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Exercício: 2015

RESTITUIÇÃO. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Decisão judicial reconhecendo apenas o direito de compensação não autoriza o contribuinte a habilitar créditos visando simplesmente restituição administrativa do indébito tributário.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, sustentando, em síntese:

- a possibilidade de restituição administrativa quando inviável a compensação pela ausência de débitos passíveis de compensação;
- a necessidade de observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
- a impossibilidade técnica de utilização do sistema eletrônico da RFB – necessidade de pedido de restituição em papel.

## VOTO

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Os argumentos trazidos no recurso voluntário são basicamente aqueles trazidos em manifestação de inconformidade. Nesse ponto, trago, a seguir, os fundamentos consignados na decisão recorrida, os quais adoto como razões de decidir no presente voto:

Ao cabo, o cerne da presente lide diz respeito à existência ou não do alegado direito da MANIFESTANTE à restituição de créditos tributários reconhecidos judicialmente. O despacho denegatório aponta para sua impossibilidade, com base nas disposições do art. 100, da CF, e inclusive, a Súmula nº 461, do STJ. A MANIFESTANTE, em favor de suas alegações, aponta as disposições do art. 66, §2º, da Lei nº 8.383, de 1991, e art. 74, da Lei 9.430, de 1996.

Adentrando na lide, há que se observar, de pronto, que fora homologado a desistência de execução judicial dos referidos créditos, com vistas à compensação administrativa, conforme Certidão nº 72/2012, expedida pela 22ª Vara Federal de São Paulo, acostada à fl. 46.

Noutro ponto, o art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996 [1], **não autoriza a restituição do crédito judicial com trânsito em julgado, conforme conclui a MANIFESTANTE, mas tão somente estabeleceu que o contribuinte poderá utilizar os créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação, mediante compensação, de quaisquer tributos ou contribuições sob sua administração, ou em outras palavras, tal dispositivo tão somente autorizou que o crédito apurado pelo sujeito passivo possa ser utilizado 'na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados' pela Secretaria da Receita Federal, no sentido de autorizar o emprego do**

crédito na compensação de tributos e contribuições sociais de espécies distintas, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal, o que não se confunde em autorizar sua restituição na esfera administrativa, a despeito de sua execução judicial.

E a faculdade à restituição prevista no art. 66, da Lei nº 8.383, de 1991 [2] (dispositivo que tratou do primeiro marco de modernização da recuperação do indébito pelo contribuinte), **em verdade, diz respeito ao indébito apurado pelo próprio contribuinte, que ‘poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente’ ou ‘optar pelo pedido de restituição’, referindo-se ali a ‘reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória’ às receitas patrimoniais, e não aos tributos e contribuições sociais, e menos ainda, a uma decisão judicial favorável ao contribuinte, como no caso.**

Isto posto, resta claro que inexistente previsão legal para a restituição do indébito tributário, reconhecido na esfera judicial, o que torna improcedente a manifestação de inconformidade em questão.

É como voto.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade em questão, com MANUTENÇÃO INTEGRAL do teor denegatório do despacho decisório reclamado.

Está correto o posicionamento adotado pela decisão recorrida: a sentença judicial transitada em julgado que permite exclusivamente a compensação não garante o direito à restituição administrativa, mas a opção entre a restituição via precatório e a compensação, conforme a Súmula STJ nº 461.

Na linha de tal entendimento, veja-se, por exemplo, por maioria de votos, o Acórdão nº 3402-004.686, de 24/10/2017. Na mesma esteira, veja-se, ainda, por unanimidade de votos, o Acórdão nº 3002-003.210, de 12/02/2024, e o Acórdão nº 3403-002.740, de 30/01/2014. Deste último, transcrevo, a seguir, os fundamentos do voto condutor, de relatoria de Rosaldo Trevisan, os quais adoto como razões suplementares de decidir (destaquei partes):

Impecável ainda a constatação, pela unidade local, de que a sentença claramente se referiu à compensação. O reconhecimento judicial do crédito, com os índices de atualização/correção e nos moldes por ele estabelecidos, e a permissão para que haja compensação administrativa não implica a concessão de restituição administrativa.

A própria súmula invocada no Recurso Voluntário pela empresa endossa o aqui exposto:

**“Súmula STJ nº 461 O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.** (grifo nosso)

Veja-se que a Súmula no 461 do STJ (derivada da aplicação do art. 66, § 2º da Lei no 8.383/91, quando invocada a tutela jurisdicional) não assegura o direito à restituição administrativa, garantindo apenas a possibilidade de recebimento via precatório (com execução judicial da sentença) ou compensação. A alternativa à compensação não é a restituição administrativa, mas o precatório judicial. Esse reconhecimento é patente na própria inicial da ação judicial da recorrente (fl. 49):

“dano de difícil reparação deve ser frisado que se as Impetrantes não conseguirem a segurança para efetivarem compensação, deixarão seus haveres para a Receita

Federal ou terão que lançar mão de ação de repetição de indébito que pode demorar vários anos, além de terem de executar o julgado pela via do precatório”. (grifos no original)

E a jurisprudência trazida em sede de recurso voluntário basicamente segue o mesmo sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. Está sedimentado o entendimento no sentido de que a compensação tributária e a restituição de indébito tributário em dinheiro, mediante expedição de requisição de pequeno valor ou de precatório, são ambas modalidades de execução da sentença (...)” (fl. 104)

“Portanto, tanto a compensação tributária, realizada pelo contribuinte no âmbito administrativo, como a restituição em dinheiro, efetuada na via judicial mediante a expedição de precatório ou RPV, são modalidades de concretização da pretensão executiva (...).” (fl. 105)

**Um dos julgamentos paradigmáticos em relação à Súmula no 461 é o REsp no 1.114.404/MG, com acórdão proferido na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543C Do CPC, constituindo julgado de observância obrigatória por este CARF, por força do art. 62ª do Anexo II do Regimento Interno do colegiado), e que apresenta a seguinte ementa:**

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543C, DO CPC.

**1. “A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido” (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).**

**2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito.** Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.

**3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, unânime, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010)”** (grifo nosso)

**Certeiro, destarte, o posicionamento no sentido de que se apresenta como alternativa à compensação em decorrência de sentença judicial transitada em julgado o direito de repetição via precatório.**

Da mesma forma que não se pode confundir restituição com compensação, não se pode confundir restituição administrativa em virtude de sentença judicial com repetição de indébito via precatório (que está sujeita a atributos orçamentários próprios). O que busca a interessada com a restituição administrativa guarda características de uma execução administrativa da sentença judicial.

O posicionamento aqui externado é endossado por precedente de substancial similitude neste tribunal administrativo. Vejase o voto condutor (unânime em relação ao tópico analisado) do Acórdão no 20402.110:

“Verifica-se que a sentença e o acórdão da apelação cível se limita (sic) a autorizar a compensação do PIS recolhido a maior com o próprio PIS ou outros tributos administrados pela SRF, sem sequer mencionar o direito à restituição.

Não poderia ser diferente, haja vista o motivo pelo qual a contribuinte ajuizou a préfalada ação judicial, detalhado pelo acórdão recorrido, confira-se (fl. 698):

(...)

Assim, falece competência à autoridade administrativa para autorizar a restituição quando a decisão judicial ordenou a compensação dos seus créditos.

Esclareça-se, não se está negando direito ao referido crédito, mas tão somente afirmando que deve exercê-lo dentro dos limites impostos pela decisão judicial transitada em julgado na Apelação Cível 9604589865, que lhe autorizou apenas o direito à compensação com o próprio PIS, conforme se verifica às fls. 521/522 dos autos.” (Conselho de Contribuintes, Acórdão 20402.110, Relator Cons. Rodrigo Bernardes de Carvalho, maioria, sessão de 24.jan.2007) (grifo nosso)

No mesmo sentido já decidiu unanimemente esta Terceira Turma por meio dos Acórdãos no 3403001.832, em 27/11/2012, e no 3403002.534, em 23/10/2013.

Improcedente, assim, a argumentação da recorrente no que se refere à restituição administrativa da contribuição, vinculada à ação judicial.

E nem a solução de consulta trazida no Recurso Voluntário (que trata de situação temporal e normativamente diversa, na qual não se discute se a sentença foi restrita à compensação) nem a redação dada ao art. 74 da Lei no 9.430/1996 pelo art. 49 da Lei no 10.637/2002 (que não promove alterações em relação à matéria aqui tratada, mas apenas explicita a possibilidade de compensação com crédito decorrente de ação judicial transitada em julgado e amplia o rol de espécies tributárias passíveis de compensação) possuem o condão de afastar as conclusões aqui externadas.

Como se vê, há regras postas, entre as quais, **o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, a Súmula nº 461 do STJ** e a própria sentença judicial em favor da recorrente que impedem a restituição administrativa buscada pela recorrente.

Nesse contexto, não cabe ao julgador administrativo afastar regras postas em face de aplicação indevida, no caso concreto, de eventuais princípios. A aplicação de princípios, como aqueles da razoabilidade, proporcionalidade, entre outros, não pode se dar às custas do afastamento de regras postas que servem, em última instância, para a concretização de outros princípios jurídicos valiosos – como, por exemplo, o respeito à fila dos precatórios.

Sem razão, portanto, a recorrente ao invocar a aplicação de princípios para ver sua pretensão atendida.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Vinícius Guimarães